



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.674 - SP (2018/0001201-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP131615
INTERES. : ALZIRA MARIA DA SILVA
INTERES. : AMILTON GONÇALVES DE AGUIAR
INTERES. : ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : BERNARDINA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DALVA LOPES DE BRITTO VIANNA
INTERES. : GERALDA CANDIDA DA SILVA
INTERES. : GRACIANO VALENTIM AUGUSTO
INTERES. : HELENA ALEGRE MIRANDA
INTERES. : HELENA MARIA CAETANO
INTERES. : HILDA PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA
INTERES. : ILDA MIRANDA VENANCIO
INTERES. : IVOR RAMALHO
INTERES. : JOANA NICOMEDES
INTERES. : JORGE NUNES
INTERES. : LUIZ ARAÚJO GOMES
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO FENIMAN
INTERES. : MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : MARIA VERA DINIZ DE ARAUJO
INTERES. : NELSON GIRELLI
INTERES. : NIZIL PINTO DE SOUZA
INTERES. : OTAIR PAULA SOUZA
INTERES. : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
INTERES. : RITA DA CRUZ MIGUEL
INTERES. : RITA PURCELO ORSINI
INTERES. : ROMILDA DE ALMEIDA
INTERES. : SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIAO ARCELIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE BITTENCOURT ZOCATELLI
INTERES. : ALBERTO BONALDI JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESENÇA DE AUTORES INCAPAZES (INTERDIÇÃO) NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CONJUGADA EXEGESE DOS ARTIGOS 82, I, 84 E 246 DO CPC/73. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUÍZO AOS INCAPAZES CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O aresto hostilizado foi proferido em desalinho com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC/73, revela-se obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nas hipóteses previstas no artigo 82 do aludido diploma legal. Precedentes.
3. Como ensinado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, "A função do Ministério Público, nessas causas, é de vigilância, para suprir eventual falha na defesa dos interesses dos incapazes" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. I, p. 378), sendo certo que, como assevera VICENTE GRECO FILHO, "A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos em que a lei a considera obrigatória, determina a nulidade do processo, conforme estabelece o art. 84" (*Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 167).
4. Não há falar em ausência de prejuízo, pois o pedido autoral de complementação de proventos foi rejeitado nas duas instâncias ordinárias.
5. Recurso especial do *Parquet* paulista provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.674 - SP (2018/0001201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP131615
INTERES. : ALZIRA MARIA DA SILVA
INTERES. : AMILTON GONÇALVES DE AGUIAR
INTERES. : ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : BERNARDINA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DALVA LOPES DE BRITTO VIANNA
INTERES. : GERALDA CANDIDA DA SILVA
INTERES. : GRACIANO VALENTIM AUGUSTO
INTERES. : HELENA ALEGRE MIRANDA
INTERES. : HELENA MARIA CAETANO
INTERES. : HILDA PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA
INTERES. : ILDA MIRANDA VENANCIO
INTERES. : IVOR RAMALHO
INTERES. : JOANA NICOMEDES
INTERES. : JORGE NUNES
INTERES. : LUIZ ARAÚJO GOMES
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO FENIMAN
INTERES. : MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : MARIA VERA DINIZ DE ARAUJO
INTERES. : NELSON GIRELLI
INTERES. : NIZIL PINTO DE SOUZA
INTERES. : OTAIR PAULA SOUZA
INTERES. : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
INTERES. : RITA DA CRUZ MIGUEL
INTERES. : RITA PURCELO ORSINI
INTERES. : ROMILDA DE ALMEIDA
INTERES. : SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIAO ARCELIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE BITTENCOURT ZOCATELLI
INTERES. : ALBERTO BONALDI JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 614/615):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA. PENSIONISTAS E EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. DOIS DOS AUTORES SÃO INCAPAZES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPERTINÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU QUE, ADEMAIS, NÃO INDICOU A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FEITO QUE EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. VENTILA MATÉRIA NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA.

MANUTENÇÃO.

1. A pretensão da inicial se reflete no aumento das prestações sucessivas dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual fica afastada a prescrição do fundo de direito, e somente se cogitará da prestação quinquenal das prestações vencidas contado do dia da distribuição da inicial.

2. A previsão do piso salarial foi colocada no capítulo da "correção IMPROCEDÊNCIA.

salarial e produtividade" de forma que sua vinculação ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88, já que os empregados da Fepasa percebiam remuneração mediante "salário compreensivo", "salário base" e "salário normativo", que são definidos por valores monetários.

3. Sem comprovação documental escoreita sobre as condições da concessão do benefício do sistema geral de previdência e a complementação de proventos e pensões, inviável examinar-se qualquer pretensão ao recebimento de diferenças.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios pelo *Parquet* estadual, foram rejeitados (fls. 666/671).

Sustenta o recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC/1973, sob o argumento de que "*o acórdão foi omissivo quanto à violação dos artigos 82, inciso I, 84 e 246, do Código de Processo Civil, e reincidiu na omissão ao rejeitar os embargos de declaração opostos*" (fl. 677).

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/1973, pois sua não intervenção em primeiro grau é causa de nulidade do processo, vez que integram o polo ativo da subjacente ação ordinária dois incapazes (interditados), sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que "a lei não faz a distinção feita pelo acórdão entre matéria de direito e matéria de fato, para fulminar o processo de nulidade, caso não haja a obrigatória intervenção do Ministério Público. Nem se prescinde da intervenção do Ministério Público, quando o litígio envolver incapazes, se versar ele apenas sobre matéria de direito" (fl. 677).

Sem contrarrazões (fl. 710).

Contra a decisão que inadmitiu na origem o especial apelo (fls. 737/738) foi interposto competente agravo pelo Ministério Público paulista (fls. 763/767), o qual restou provido por este relator, a fim de ser reautuado como recurso especial (fls. 778/779).

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo provimento do especial (fls. 781/786).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.674 - SP (2018/0001201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP131615
INTERES. : ALZIRA MARIA DA SILVA
INTERES. : AMILTOM GONÇALVES DE AGUIAR
INTERES. : ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : BERNARDINA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DALVA LOPES DE BRITTO VIANNA
INTERES. : GERALDA CANDIDA DA SILVA
INTERES. : GRACIANO VALENTIM AUGUSTO
INTERES. : HELENA ALEGRE MIRANDA
INTERES. : HELENA MARIA CAETANO
INTERES. : HILDA PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA
INTERES. : ILDA MIRANDA VENANCIO
INTERES. : IVOR RAMALHO
INTERES. : JOANA NICOMEDES
INTERES. : JORGE NUNES
INTERES. : LUIZ ARAÚJO GOMES
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO FENIMAN
INTERES. : MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : MARIA VERA DINIZ DE ARAUJO
INTERES. : NELSON GIRELLI
INTERES. : NIZIL PINTO DE SOUZA
INTERES. : OTAIR PAULA SOUZA
INTERES. : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
INTERES. : RITA DA CRUZ MIGUEL
INTERES. : RITA PURCELO ORSINI
INTERES. : ROMILDA DE ALMEIDA
INTERES. : SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIAO ARCELIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE BITTENCOURT ZOCATELLI
INTERES. : ALBERTO BONALDI JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESENÇA DE AUTORES INCAPAZES (INTERDIÇÃO) NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CONJUGADA EXEGESE DOS ARTIGOS 82, I, 84 E 246 DO CPC/73. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUÍZO AOS INCAPAZES CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O aresto hostilizado foi proferido em desalinho com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC/73, revela-se obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nas hipóteses previstas no artigo 82 do aludido diploma legal. Precedentes.
3. Como ensinado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, "A função do Ministério Público, nessas causas, é de vigilância, para suprir eventual falha na defesa dos interesses dos incapazes" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. I, p. 378), sendo certo que, como assevera VICENTE GRECO FILHO, "A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos em que a lei a considera obrigatória, determina a nulidade do processo, conforme estabelece o art. 84" (*Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 167).
4. Não há falar em ausência de prejuízo, pois o pedido autoral de complementação de proventos foi rejeitado nas duas instâncias ordinárias.
5. Recurso especial do *Parquet* paulista provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a complementação de pensão, em ordem a assegurar o piso de 2,5 salários mínimos a beneficiários de ferroviários da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

A questão controvertida remanescente, ora submetida a este Colegiado, diz com a alegação de nulidade em razão da **não** intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, tendo em conta a incontroversa condição de incapaz de dois dos litisconsortes ativos da presente ação. Embora na peça exordial se tenha solicitado tal participação fiscalizatória (fl. 22, item 19), não se convocou o promotor natural para que pudesse atuar.

Como ensinado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, "A função do Ministério Público, nessas causas, é de vigilância, para suprir eventual falha na defesa dos interesses dos incapazes" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. I, p. 378), sendo certo que, como assevera VICENTE GRECO FILHO, "A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos em que a lei a considera obrigatória, determina a nulidade do processo, conforme estabelece o art. 84" (*Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 167).

Pois bem.

A Corte de origem afastou o reconhecimento da aludida nulidade, baseando-se no argumento de que *"não deve ela ser declarada quando, não obstante a falta da intervenção do Ministério Público em primeiro grau, a instrução se verificou de forma completa, e a questão trazida à baila é unicamente de direito. É que não é justificável a decretação da nulidade do processo para que sejam repetidos os atos com a participação do Ministério Público de primeiro grau quando salta aos olhos a impossibilidade material da modificação da prova e do direito alegado, e o já apurado permite uma decisão de mérito. Acrescente-se que a decretação da nulidade envolveria a demora de vários anos para um novo exame da demanda por esta Câmara, o que resultaria manifesto prejuízo para todos os demandantes, inclusive, os interditados"*. (g.n. - f. 616)

Nada obstante tais considerações, constata-se que o aresto hostilizado foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC/73, é obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nas hipóteses previstas no artigo 82 do aludido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DESFAVORÁVEL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE.

1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo. Precedentes.

2. No caso, tem-se ação indenizatória proposta por filhos de paciente de hospital administrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB que, durante o período de internação, cometeu suicídio ao jogar-se do terceiro andar do edifício. O Parquet foi ouvido antes da sentença, mas dela não foi intimado, falha que, possivelmente, impediu-lhe o exercício do ato de recorrer na defesa dos interesses dos menores. Tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação foram desfavoráveis aos autores.

3. Nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, é prerrogativa dos membros do Ministério Público a intimação pessoal com entrega dos autos, providência que não pode ser suprida com a simples participação do representante ministerial na sessão de julgamento do recurso. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento para tornar nulos os acórdãos proferidos no julgamento da apelação, determinando-se a intimação do Ministério Público para ciência da sentença.

(REsp 1.319.275/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INCAPACIDADE DA PARTE. DEFICIÊNCIA MENTAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. É obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, em face do que dispõem os arts. 82, I, e 246 do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para se anular julgamento anterior.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 12/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 82, I, DO CPC. PREJUÍZO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DOS ATOS DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REINÍCIO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, o Ministério Público Federal não foi intimado no primeiro grau de jurisdição para intervir no processo que tem por objeto reconhecimento de direito previdenciário de menor absolutamente incapaz.

2. A intervenção do Parquet apenas no segundo grau de jurisdição não supre a não intervenção no primeiro grau, porque o processo foi extinto liminarmente, sem a citação do INSS, por sentença, confirmada pelo Tribunal a quo, que reconheceu coisa julgada formada em juizado especial federal.

3. A sentença que transitou em julgado no juizado especial federal, a qual se tem por coisa julgada, a despeito de não ser desafiada por ação rescisória, vedação do artigo 59 da Lei 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, julgou o pedido de pensão por morte improcedente por falta de provas.

4. Mostra-se evidenciado o prejuízo sofrido pelo requerente absolutamente incapaz que, diante de documentos que possibilitariam caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, teve seu pedido indeferido liminarmente, tendo o Tribunal a quo violado o artigo 82, I, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.481.667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Por outro lado, não há falar em ausência de prejuízo, máxime porque o pedido inicial de complementação de pensão foi julgado **improcedente**, valendo destacar que o próprio acórdão recorrido reconhece que, *"no caso presente, a petição inicial foi ajuizada sem maiores cuidados em comprovar os valores dos salários, percebidos quando da aposentadoria ou morte, se houvera ou não opção pelo chamado salário compreensivo, e quantos grupos de doze contribuições (anos de serviço) foram considerados pela autarquia federal para o cálculo dos benefícios. A documentação encartada refere-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria e à pensão por morte que sucedeu ao benefício originário, a aposentadoria"* (fl. 621/622).

Demais disso, como bem assinalado nas razões recursais do Parquet paulista, *"O prejuízo é evidenciado pela sucumbência total dos incapazes, sem que fosse dada oportunidade ao Ministério Público de se pronunciar em primeira instância, cuja decisão foi desfavorável aos interesses indisponíveis dos incapazes"* (fl. 677).

Nessa mesma linha, converge a argumentação do Ministério Público Federal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também adoto como razão de decidir:

[...] a intervenção do órgão ministerial apenas em segunda instância não é capaz de afastar a nulidade em comento, pois evidente o prejuízo sofrido pelos autores, incapazes. Destarte, deve ser reconhecida a nulidade para que os autos retornem ao primeiro grau para intervenção ministerial e prosseguimento do feito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE INCAPAZ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

1. A ausência de intimação do Ministério Público torna nulo o processo em que há prejuízo ao interesse de incapazes, tal qual se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 296-297 e, conseqüentemente, o acórdão de fls. 312-315.

(EDcl no AgRg no AREsp 381.059/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ.

1. Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia em que o Tribunal a quo, no exercício da competência originária, intimou o Ministério Público como custos legis, o qual emitiu parecer pela procedência da ação.

2. Alega o agravante nulidade processual por falta da intimação do Ministério Público dos atos processuais subsequentes à emissão do parecer, à luz do art. 83, inciso I, do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido e que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

4. Se em primeiro momento foi reconhecido pelo Tribunal de origem a indispensabilidade de atuação do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da ação rescisória, este não pode, a posteriori, sonegar a continuidade da intervenção do Parquet, deixando-o de intimá-lo dos atos subsequentes, sobretudo quando, ao apreciar os embargos infringentes, o órgão julgador modifica in totum o acórdão embargado para estabelecer a improcedência da ação.

5. Verificado o prejuízo ensejador na nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes.

(AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 16/12/2013)" (grifou-se)

Diante da apontada nulidade, restam prejudicados demais alegações recursais." (fls. 784/786)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do processo desde, inclusive, a sentença de fls. 503/505, retomando-se, daí em diante, o curso da demanda, com a indispensável intimação do órgão ministerial *custos legis*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0001201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.744.674 / SP

Números Origem: 00337617720118260053 2628/2011 26282011 337617720118260053

EM MESA

JULGADO: 25/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP131615
INTERES.	: ALZIRA MARIA DA SILVA
INTERES.	: AMILTON GONÇALVES DE AGUIAR
INTERES.	: ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	: BERNARDINA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: DALVA LOPES DE BRITTO VIANNA
INTERES.	: GERALDA CANDIDA DA SILVA
INTERES.	: GRACIANO VALENTIM AUGUSTO
INTERES.	: HELENA ALEGRE MIRANDA
INTERES.	: HELENA MARIA CAETANO
INTERES.	: HILDA PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA
INTERES.	: ILDA MIRANDA VENANCIO
INTERES.	: IVOR RAMALHO
INTERES.	: JOANA NICOMEDES
INTERES.	: JORGE NUNES
INTERES.	: LUIZ ARAÚJO GOMES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FENIMAN
INTERES.	: MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA VERA DINIZ DE ARAUJO
INTERES.	: NELSON GIRELLI
INTERES.	: NIZIL PINTO DE SOUZA
INTERES.	: OTAIR PAULA SOUZA
INTERES.	: PEDRO ANTONIO RIZZATTO
INTERES.	: RITA DA CRUZ MIGUEL
INTERES.	: RITA PURCELO ORSINI
INTERES.	: ROMILDA DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIAO ARCELIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE BITTENCOURT ZOCATELLI
INTERES. : ALBERTO BONALDI JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.